



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI MUNICIPAL Nº 2.618/2024.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL, REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA PARA PRODUÇÃO E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAL COM REGISTRO NO MAPA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO-ES, INCORPORANDO INCENTIVO ÀS MELHORES PRÁTICAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Produção e Comércio de Cerveja Artesanal no município de Afonso Cláudio-ES.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Microcervejaria: estabelecimento que produza até 3.000.000 (três milhões) de litros de cerveja e chope anualmente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**II - Brewpub:** estabelecimento que produza cerveja em pequena escala para venda direta ao consumidor final, destinada ao consumo no próprio local de produção ou ponto de venda, com produção anual não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros;

**III - Cervejaria ou cervejeiro independente (cigano):** produtor independente que utiliza instalações de terceiros para a fabricação de sua receita, sem possuir uma planta própria de produção, com distribuição de produção, ponto de venda fixo ou móvel (beer truck).

**Art. 3º** O Programa Municipal de Incentivo à Produção e Comércio de Cerveja Artesanal visa: I - fomentar o desenvolvimento econômico local;

**II -** gerar emprego e renda;

**III -** promover o turismo e a cultura cervejeira;

**IV -** regulamentar o comércio local com base em preceitos legais.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** As microcervejarias, brewpubs, cervejaria ou cervejeiro independente (cigano), serão classificados como atividades de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento.

**Art. 6º** Fica instituído o Selo “Cerveja Artesanal de Afonso Cláudio”, que deverá ser afixado nos produtos das microcervejarias, brewpubs com parque fabril e registro do MAPA localizados no município, bem como, nos pontos de venda do comércio local que comercializarem os produtos.

**Art. 7º** As microcervejarias, brewpubs, cervejaria ou cervejeiro independente (cigano), terão prioridade na participação em eventos promovidos ou apoiados pela municipalidade, visando à promoção e comercialização de seus produtos.

**Art. 8º** VETADO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EM PRAÇAS E  
ÁREAS PÚBLICAS E FESTIVIDADES**

**Art. 9º VETADO.**

**Art. 10 VETADO.**

**Art. 11 VETADO.**

**Art. 12 VETADO.**

**Art. 13 VETADO.**

**Art. 14 VETADO.**

**Art. 15 VETADO.**

**CAPÍTULO III**

**DO COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAL COM REGISTRO NO MAPA**

**Art. 16.** Fica regulamentada a produção e o comércio de cerveja artesanal no município de Afonso Cláudio-ES, devendo todas as cervejarias, brewpubs e cervejeiros ciganos obterem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 17.** O registro no MAPA é obrigatório para a produção e comercialização de cerveja artesanal em qualquer estabelecimento, seja ele fixo ou móvel, dentro do município.

**Art. 18.** Os estabelecimentos que produzirem e comercializarem cerveja artesanal deverão afixar em local visível ao consumidor a certificação do MAPA e o Selo “Cerveja Artesanal de Afonso Cláudio”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 19.** As cervejarias ciganas que produzirem suas cervejas em instalações de terceiros devem assegurar que as instalações estejam devidamente registradas e em conformidade com as normas do MAPA.

**Art. 20.** O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da regularização da produção e comércio de cerveja artesanal conforme as normas do MAPA.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS MELHORES PRÁTICAS

**Art. 21** VETADO.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como a Lei Ordinária 2.386/2021.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará, por meio de decretos, as disposições complementares necessárias à execução desta Lei.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio-ES, 15 de janeiro de 2025.

**Luciano Roncetti Pimenta**

**Prefeito**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003200300039003A005000

Assinado eletronicamente por **PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO** em **06/03/2025 11:40**

Checksum: **68CF4A77071F4FD69D206660BD85D0134C35355363A10F097659B5E960EB6BE2**



---

Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310036003200300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.